



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2017.0304-001 INFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública, conforme especificações constantes do anexo I, termo de referência do edital.

Recorrente(s): V C Batista EIRELI - ME (PROVALE)

Recorrida: Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceara.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Geral recurso administrativo interposto pela empresa V C BATISTA EIRELI - ME em desfavor de ato promovido pelo senhor pregoeiro em tomada de decisão no processo de licitação Pregão Presencial nº 2017.0304-001 INFRA.

Interpõe-se o recorrente contra sua inabilitação ocorrida por não apresentação do Balanço Patrimonial (Exercício 2016) item 5.6.1 do edital. Alega em suas razões que o documento ali requerido pode ser substituído pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Colaciona legislações e jurisprudência e ao final requer a reforma da decisão do senhor pregoeiro quanto a sua inabilitação.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrarmos ao mérito da questão se faz necessário breve explanação quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim estabelece: "A Administração



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

De forma tácita, publicado o edital e inexistindo questionamento quanto aos seus termos, tornar-se-á o mesmo a lei entre as partes. Nestes termos, tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame, dele não poderão se afastar.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Já o saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do princípio da vinculação ao Edital, assim se pronuncia:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).
"

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"(...)5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Portanto, é inquestionável que a administração não poderá ao seu bel prazer aceitar no processo de licitação concorrente que desatenda as normas do edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



III. DO MÉRITO

O edital da licitação em baila traz em seu item 5.6.1 a obrigação que seja apresentado o Balanço Patrimonial correspondente ao último exercício social encerrado. Vejamos:

"5.6- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.6.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. O Balanço deverá acompanhar a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do Contador que assina o documento, dentro de seu prazo de validade."

O recorrente, contrariando o que especifica o edital não apresentou o seu Balanço, mas sim, o relatório do seu Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Pelo que já se expos, é sabido que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a obrigação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, sob pena de sua desclassificação (proposta) ou inabilitação (documentos).

Em seu recurso o recorrente anexa cópia do seu Balanço. Porém, o mesmo não pode ser admitido, pois, o art. 43, § 3º, da lei 8.666/93 veda a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado no momento oportuno. Transcrevemos:

"(...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo e negrito nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



É indiscutível que a prerrogativa se estende também aos documentos de habilitação. Mesmo que não considerássemos o texto da lei de licitações, devemos considerar no entanto o texto do edital (item 5.7.11) que assim estabelece.

"5.7.11 - Será considerada inabilitada a Licitante que não apresentar qualquer um dos documentos e declarações relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e/ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente edital."

Em recente julgamento sobre igual questão o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu. Vejamos:

"Ementa: LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - REQUISITOS CONTÁBEIS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - **Descabimento do uso de outros documentos em substituição ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social** - Impossibilidade de entrega no prazo criado com finalidade distinta (**Sped - Sistema Público de Escrituração Digital**), em vez do prazo previsto no Código Civil - Os termos e prazos fixados no edital não foram objeto de oportuna consulta administrativa, ou insurgência, administrativa ou judicial, por parte da ora impetrante - Ainda que assim não fosse, a demonstração de capacidade e idoneidade mediante análise de documentos diversos exigiria dilação probatória, mediante laudo de contador nomeado pelo Juízo, o que é incompatível com a via processual escolhida e com a liquidez e certeza do direito a ser comprovado - Sentença denegatória da segurança - **Rejeita-se a preliminar de nulidade processual e nega-se provimento ao recurso.** Encontrado em: 8ª Câmara de Direito Público 26/09/2013 - 26/9/2013 Apelação APL 00142136320128260269 SP 0014213. (Negritei e sublinhei)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



Como visto no julgamento trazido a baila, bem como, em todos mais que se encontrou, e ainda, nas normas e instruções da Secretaria da Receita Federal, o SPED não substitui o Balanço Patrimonial, o qual é o documento exigido no ato convocatório.

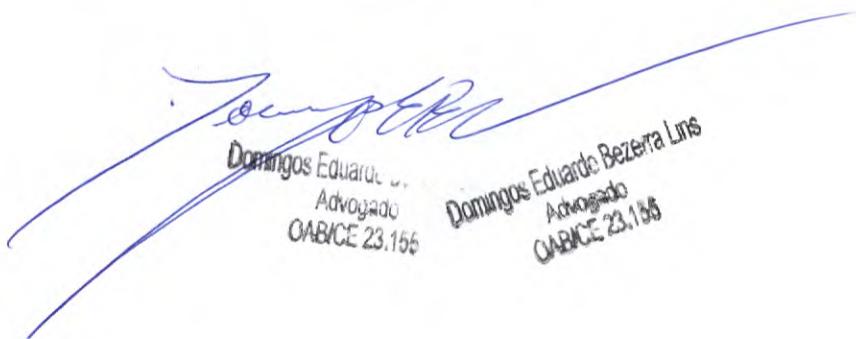
Consideramos assim a atuação do senhor Pregoeiro amparada legalmente, não existindo, portanto, motivo e fundamento jurídico para que seja reformada sua decisão.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHECIDO** o recurso, **OPINO**, em **MÉRITO**, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 21 de agosto de 2017.


Domingos Eduardo Bezeira Lins
Advogado
OAB/CE 23.156

Domingos Eduardo Bezeira Lins
Advogado
OAB/CE 23.156